



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/12/2022. Publicação: 14/12/2022. Nº 229/2022.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 12/12/2022 às 12:21 h (*)
GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PASSAGEM FRANCA

REC-PJPAF - 132022

Código de validação: 47BBF5A20A

NOTICIADO: MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-MA.

NOTICIANTE (S): SEBASTIANA FLORES E OUTROS.

RECOMENDAÇÃO Nº 13-2021-PJPAF

OBJETO: ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA CESSAR A FALTA E/OU DEFICIÊNCIA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA POVOADO DA ZONA RURAL DE PASSAGEM FRANCA-MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o atual quadro da Pandemia do novo coronavírus (COVID/19), que assola o Brasil e o mundo, demanda o reforço nos hábitos de higiene, mormente o de lavar bem as mãos com água e sabão;

CONSIDERANDO que, em razão da deficiência no fornecimento de água, a população se torna vulnerável ao contágio por não poder sequer lavar as mãos de forma frequente;

CONSIDERANDO que é importante registrar que muitas famílias, notadamente as de baixa renda, não possuem em seus lares poços, nem caixa de água para fins de armazenamento de água, estando em situação degradante, sem o acesso regular ao uso da água potável, que é um bem indispensável à vida;

CONSIDERANDO imprescindível registrar que esta região, conhecida como médio sertão do Maranhão, ostenta clima de elevadas temperaturas, de tal modo que a falta de água ou a deficiência em seu fornecimento gera empecilhos ainda mais graves para a comunidade;

CONSIDERANDO que a falta de água, ou o seu fornecimento deficiente, acarreta o impedimento de tarefas simples, como a limpeza da casa, preparo de alimentos, higiene pessoal e, até mesmo, a ingestão regular de água;

CONSIDERANDO que é desnecessário informar que a água é bem essencial, necessário para a realização de inúmeras atividades;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, caput, da CF-88 (Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer (...), na forma desta Constituição.);

CONSIDERANDO que o abastecimento de água corresponde ao atendimento das necessidades básicas da sociedade e deve ser ofertada aos munícipes, como meio de concretização do direito constitucional à moradia, que somente se verifica quando ligado às benesses materiais imprescindíveis para assegurar a moradia digna do ser humano, na forma do art. 1º, III, c/c art. 6º, caput, da CF;

CONSIDERANDO que o direito de acesso ao bem em questão (água potável), em uma quantidade suficiente para que as pessoas possam desfrutar de uma moradia digna, insere-se dentre as necessidades básicas da sociedade, sendo essencial a saúde e a vida do ser humano, sendo que a omissão por parte do poder público, quanto à implementação de políticas destinadas a assegurá-lo, trata-se de grave violação à dignidade humana;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público executar de forma positiva as ações que assegurem os direitos sociais constantes no art. 6º da Constituição Federal, figurando o direito à moradia como resultante do próprio direito à vida e à saúde, amparados todos no princípio da dignidade da humana;

CONSIDERANDO que, nos autos da Notícia de Fato registrada, em trâmite na Promotoria de Passagem Franca-MA, verificou-se a ausência de abastecimento de água potável de forma permanente/definitiva em prol da comunidade do Povoado em comento faz cerca de 30 dias;

CONSIDERANDO que cerca de 40 famílias estão sem o necessário abastecimento de água potável;

CONSIDERANDO é de conhecido público que no citado povoado os problemas com a bomba do poço público sobredito são constantes, notadamente em razão do mau uso por parte de alguns moradores e da ausência de controle por parte do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que particulares estão fazendo uso da água do poço público em comento para fins de abastecimento de piscina, em detrimento do uso da água para fins de subsistência das famílias da comunidade local;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, com atribuição na Defesa da

20



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 13/12/2022. Publicação: 14/12/2022. Nº 229/2022.

ISSN 2764-8060

Saúde, RESOLVE RECOMENDAR ao senhor Prefeito de Passagem Franca-MA, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento:

01) a adoção das medidas legais e cabíveis (obrigação de fazer) consistentes em dotar, de forma eficiente e definitiva, o Povoado sobredito de água potável suficiente para atender a demanda da população lá domiciliada (cerca de 40 famílias), por intermédio de reparo, ou substituição, do motor/bomba do poço público que abastece citado povoado, ou outra medida com equivalência prática semelhante;

02) que sejam estabelecidas medidas para fins de controle do registro do citado poço, evitando uso indevido por parte de particulares, que possa ocasionar danos à bomba do poço; ou

03) demonstre a impossibilidade de cumprimento desta recomendação.

Por oportuno, adverte-se, de já, que esta recomendação serve para a caracterização do dolo em eventual medida judicial a ser adotada pelo Ministério Público.

Fixa-se o prazo de 48 (quarenta e oito horas), para o cumprimento desta recomendação e envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional (pjpassemfranca@mpma.mp.br), da documentação comprobatória, sob pena da propositura das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação, com certificação do envio nos autos:

I) ao CAOP-Saúde do MPMA, para fins de ciência;

II) à Biblioteca do MPMA, para fins de registro e publicação no diário (em formato doc e pdf);

III) Aos noticiantes, para fins de conhecimento.

Cumpra salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Passagem Franca-MA, 12-12-2022.

Atenciosamente,

(*) Documento assinado eletronicamente por CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA em 12 de Dezembro de 2022 às 11:54 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória

2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.

Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-PJPAF-132022, Código de Validação: 47BBF5A20A.

PEDREIRAS

REC-1*PJPED - 82022

Código de validação: 2E2E7A42FA

RECOMENDAÇÃO REC-1*PJPED 82022

Ementa: Regularização do Controle Interno do Município de Pedreiras, com a imediata relotação do servidor REGINALDO FERREIRA PINTO, aprovado no concurso público 01/2012, para o cargo de controlador do município, nomeado por força de decisão judicial 0800450-34.2019.8.20.0051

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, apresentado pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017 e;

CONSIDERANDO que o sistema de controle interno tem a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, estando inclusive seus responsáveis sujeitos a responsabilidade solidária por qualquer irregularidade ou ilegalidade de que venham a tomar conhecimento caso não deem ciência ao respectivo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 54, parágrafo único, a obrigatoriedade da participação do responsável pelo controle interno nos relatórios de gestão fiscal;

CONSIDERANDO, ainda, que a implantação de um órgão de controle interno, dotado de servidores efetivos concursados, possibilita melhor acesso do Ministério Público e do Tribunal de Contas ao conhecimento de eventuais ilicitudes;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2017 do MPMA, TCE e MPC, dirigida aos Prefeitos Municipais do Maranhão, que indicava a necessidade de implementação do controle interno no âmbito de cada ente municipal, com um conteúdo mínimo;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;